

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF REGIONAL ALTO MÉDIO SÃO
FRANCISCO DE MINAS GERAIS. (SEGUNDA TURMA RECURSAL).

REF. 2º RECURSO.

JUNTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE AO IEF
PROTOCOLO ENTRADA: 12.00.00.00450/09 DE 27/02/2009

DA LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO

VICENTE DE PAULO FERREIRA GUEDES, CPF. Nº 344.257.051-49, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado nesta cidade de Januária/MG, à Rua Claudemiro Saraiva, nº 65, centro, por seu procurador e advogado, mandato anexo, com escritório à rua Cel. Serrão, nº 190, centro nesta cidade, onde receberá intimações, vem, respeitosamente, diante de V. Exa. Tempestivamente, apresentar recurso em face ao indeferimento do recurso anterior, entretanto, desde já, **ratifica** inteiramente o 1º recurso aviado, e, que deste segundo recurso, fica fazendo parte integrante, pelos fundamentos expostos no presente, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 14.309/02, e dispositivos abaixo citados:

Art. 24 Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Art. 25 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e **perícia**, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

[...]

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

[...]

Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

RECEBEMOS

Em 14 de Abril de 2009


Assinatura

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

[...]

Art. 54 O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

(MINAS GERAIS. Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002)

E ainda recorremos a dispositivos, do próprio Decreto utilizado:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 42. O atuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

[...]

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002;

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

(MINAS GERAIS. Decreto nº 44.844/08)

Esclareço de antemão que não venho por meio do presente documento administrativo, alegar à inexistência de exploração florestal; mas sim apresentar fatos, que devam ser considerados para confirmar a veracidade dos fatos que realmente se sucederam, além dos já pontuados no presente processo em andamento, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas justas, conforme previstas em lei, a saber:

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL REALMENTE OCORRIDA

Que, como já dito anteriormente, a quantidade de árvores cortadas na verdade são em número total de **39 (trinta e nove)** e não a exorbitante quantidade constante no auto de infração nº 003562/2006, sendo que foi solicitada a devida **perícia ambiental na época**, a qual não foi atendida até o presente momento;

DA DATA DA AÇÃO - EXPLORAÇÃO FLORESTAL - OCORRIDA E DA RETROATIVIDADE DA LEI

A data da ação “exploração florestal” que foi admitida acima por este recorrente é retroativa a publicação da lei que fundamenta a utilização do dispositivo: **art. 86 – código 312 do decreto nº 44.844/08 (corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais).**

Sendo então, **fato comprovado**, que podemos observar, conforme foi relatado e provado, no próprio **laudo de fiscalização**, lavrado pelo agente do IEF, que a fiscalização no local se deu em **data de 01/10/2008**; assim, a instrução normativa/MMA nº06/2008 (cópia anexa) citada no mencionado laudo de fiscalização, a qual fundamenta a utilização do dispositivo legal (código 312), **passou a vigorar na data de sua publicação em 23/09/08, apenas 08(oito) dias antes da fiscalização**; desta forma **as citadas explorações nunca poderiam ter sido realizadas e ainda retiradas, segundo o agente, uma quantidade tão enorme de madeira**, como foi constado no auto de infração em questão, em um espaço de tempo tão curto, considerando suas características e peculiaridades; portanto verifica-se claramente, que as atividades **foram realizadas em data anterior à publicação da mencionada instrução normativa**, que descreve a espécie “aroeira” como ameaçada em extinção em MG;

Desta forma, **a lei não pode retroagir para prejudicar o réu**, devendo-se utilizar o embasamento previsto no mesmo dispositivo, contudo **com base no código 307 - “Cortar árvores esparsas...”** aplicando-se a respectiva agravante, por ter sido realizada em Unidade de conservação de uso sustentável.

Para complementar o embasamento do presente recurso referente ao item acima citado, vale citar ainda, a nível estadual, a **Deliberação COPAM de nº 367 - que aprova a lista das espécies ameaçadas de extinção da flora do Estado de Minas Gerais – datada de 15 de Dezembro de 2008**, portanto também com **data posterior à exploração florestal admitida**; Deliberação esta que já foi revogada pela Deliberação **COPAM nº 424, de 17 de Junho de 2009.**

DA DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme o anexo III do decreto 44.844/08, o valor a ser aplicado na data do fato e da vistoria, era inferior ao aplicado na data da autuação;

devido ao transcurso no ano em exercício, considerando que tais valores são reajustados anualmente com base na variação da UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, conforme o art. 16, § 5º da Lei Nº 15.972, de 12 de Janeiro de 2006.

Com base neste fato, verifica-se que **“novamente”** este recorrente foi prejudicado, não sabendo se intencionalmente ou não, por ato voluntário do agente estadual encarregado da autuação, uma vez que este deixou transcorrer tanto tempo para a tomada das medidas administrativas pertinentes.

Torna-se assim, também um dos pontos imprescindíveis a serem considerados, o qual **também é fato comprovado**: Conforme o próprio laudo de fiscalização no dia 01/10/2008, em suas conclusões, o agente ambiental afirma que o recorrente **fica de imediato autuado**. Desta forma, surgem as questões:

- Por que **só foi lavrado o auto de infração em data muito posterior (12/02/2009)?**

- E por que **não foi dado o direito de contraditório e ampla defesa em tempo hábil**, na data da fiscalização, na qual ficou autuado de acordo com o citado laudo?

DO DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS LEGAIS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO

Verifica-se claramente, a falta de conhecimento profissional por parte do agente, sendo que na data da fiscalização, o mesmo deixou de cumprir o previsto na legislação ambiental em vigor, sendo:

- Quando não foi lavrado o respectivo auto de fiscalização ou notificação, ou até mesmo um boletim de ocorrência, para acobertar e dar legalidade, credibilidade e transparência às suas atividades realizadas no local;

- Quando o responsável ou representante pela propriedade, não foram cientificados de sua presença ali, conforme art. 27. § 2º e § 3º do Decreto nº 44.844/08, e ainda de acordo com os seguintes dispositivos da própria Legislação utilizada:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

66
8

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

(Minas Gerais. Decreto nº 44.844/08)

Desta forma, é explícita a inobservância legal quando:

- Não foi lavrado de imediato o devido auto de fiscalização, **mesmo ainda este, não sendo o auto de fiscalização com formulário próprio devidamente testemunhado, previsto em lei**, ou boletim de ocorrência, como prevê a citada Lei;

- E ainda quando não foi fornecido ao representante legal do recorrente, que se encontrava no local, para conhecimento e providências em tempo hábil, cópia do auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, contra recibo, o qual deveria ter sido lavrado no ato da fiscalização.

Ainda, para reforçar a justificativa da inobservância da lei, pelo agente atuante, uma vez que não foi utilizado **formulário próprio para a lavratura do auto de fiscalização**, podemos citar os dispositivos abaixo, que prevêm:

Art. 17. [...]

Art. 17. A Lei nº 7.772, de 1980, fica acrescida dos seguintes arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D:

[...]

"Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

[...]

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

[...]

§ 2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela atuação.

(MINAS GERAIS. Lei nº 15.972/06)

DO TEMPO DECORRIDO E DA LISURA DA AUTUAÇÃO

Tais procedimentos realizados pelo agente autuante prejudicaram também o **direito constitucional do contraditório, e ampla defesa** do acusado; sendo que foi decorrido um determinado tempo, o que compromete a veracidade dos fatos, considerando a necessidade de uma perícia imediatamente após a autuação, o que já foi solicitado, conforme a lei, por este recorrente, contudo até o presente momento não foi atendido;

As medidas administrativas não tomadas por ocasião da fiscalização comprometem a lisura das ações e coloca em **dúvida a veracidade dos fatos**, sendo que neste intervalo de tempo a situação alterou, ou poderia ter sido alterada;

DO FORMULÁRIO UTILIZADO E DOS VÍCIOS NO PREENCHIMENTO

O formulário do mencionado auto de infração utilizado pelo agente, meses depois, se encontra desatualizado, pois consta impresso no seu bojo, o Decreto Estadual nº 44.309/06 já revogado, fato este que legalmente, também o compromete e o invalida.

Pode ser verificado claramente que **“mais uma vez” este recorrente foi prejudicado**, colocando em dúvida as reais intenções do autuante; se agiu por ato voluntário, ou pela falta de experiência profissional e o desejo enorme de punição.

São fatos incontestáveis, os **vícios escandalosos no preenchimento do auto de infração nº 003562**, os quais se pontuam a seguir:

Na folha 1 / 2:

No campo - descrição da infração:

- Quantidade de árvores diferente das realmente cortadas;
- As árvores não se encontram em área de reserva legal;
- Só para pontuar, foi constado um total (129) árvores para o dispositivo do código - 312; e deste mesmo total foram utilizadas novamente as 61(sessenta e uma) árvores, já incluídas na soma acima, para enquadramento no dispositivo - 308; Caso fosse real a exorbitante soma acima de 129 árvores, não seria justo ser penalizado duas vezes por uma ação, a qual já havia sido penalizada no dispositivo anterior (312);

No campo - embasamento legal:

68
G

- Foi preenchido o **código 312**, sendo que o correto como exposto neste recurso seria o código **307**;

- O código **308** também não seria utilizado, pois não houve exploração na reserva legal;

No campo, Advertência e Multa - valores estão incorretos:

- Cálculos utilizados pelo autuante, já no ano de 2009, considerando o auto lavrado pelo agente:

R\$ 72.427,05 (código 312 – referente ao total das 129 árvores);

R\$ 6.849,69 (código 308 – referente às 61 árvores já contadas no primeiro dispositivo, porém utilizadas duas vezes para cálculos);

R\$ 24.651,83 (acréscimo de 30% pela agravante constatada);

R\$ 2.896,05 (acréscimo total por árvore, pela retirada da madeira);

O total seria R\$ 106.824,62, contudo consta R\$ 105.955,81.

- Cálculos corretos a serem utilizado pelo autuante, caso as afirmações incorretas do auto de infração fossem verídicas - valor 2008 (ano exercício da infração):

R\$ 38.178,60 (código 312 – referente às 68 árvores das 129);

R\$ 6.849,69 (código 308 – referente às 61 árvores das 129, as quais não foram constadas no cálculo do dispositivo anterior);

R\$ 13.508,48 (acréscimo de 30% pela agravante constatada);

R\$ 2.896,05 (acréscimo total por árvore, pela retiradas da madeira).

O total seria R\$ 61.432,82, **caso suas afirmações e enquadramentos estivessem** de acordo com a legislação ambiental em vigor.

- **Cálculo legal a ser utilizado pelo autuante, conforme o presente recurso, valor da época da fiscalização e da ação (ano exercício 2008):**

R\$ 1.950,00 (Código 307 – referente às 39 árvores cortadas);

R\$ 585,00 (Acréscimo de 30% - referente à agravante constatada);

R\$ 780,00 (Acréscimo total por árvore, pela retirada da madeira).

De acordo com o que realmente ocorreu e o que foi exposto e comprovado, o valor total da multa a ser aplicado conforme a legislação ambiental em vigor é de: **R\$ 3.315,00 (Três mil trezentos e quinze reais).**

Na folha 2 / 2:

Primeiramente o auto de infração foi lavrado com data muito posterior à fiscalização, não contendo no bojo do mesmo, o nº do auto de fiscalização de referência, notificação ou boletim de ocorrência relativo à fiscalização no dia da fiscalização "*in-loco*" (veja data no local próprio);

Campo - demais observações: Consta que a infração está sendo lavrada no bloco antigo do "**Decreto 44.1309/06**" por não ter recebido os

69
blocos novos. O citado Decreto, neste campo do auto, não existe para procedimentos relativos à área ambiental;

Ainda no mesmo campo o autuante consta a “**portaria do IBAMA nº 83/97**”, a qual também, não foi identificada para utilização na área florestal.

DOS OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM CONSIDERADOS

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 82. Na hipótese prevista no art. 81 de alteração no auto de infração pela autoridade competente o infrator será notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

(MINAS GERAIS. Decreto nº 44.844/08)

Desta forma, diante do exposto, solicito que sejam observados e respeitados, os dispositivos, fatos e provas aqui apresentados, além dos seguintes:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

(MINAS GERAIS. Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002)

Embora, sabedor de que o presente recurso será julgado de forma unilateral (entre o IEF e IEF), sem a presença do recorrente ou de seu advogado, mesmo assim, confiante na imparcialidade e competência de seu julgador, mais uma vez, apresentamos novo recurso com o único intuito de que realmente seu julgador possa melhor analisar os argumentos aqui expedidos, e de maneira transparente e dentro da legalidade, irá verificar que realmente o

70

auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades, tornando-o imprestável e nulo de pleno direito, e, via de consequência, que seja determinada a prova pericial requerida desde o 1º recurso, e, agora, reiterada mais uma vez.

Não custa transcrever o entendimento consagrado nos nossos Tribunais sobre a questão:

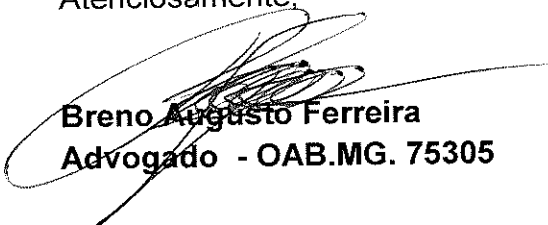
“A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar à injustiças.” (RSTJ 4/1.554 e STJ – RT 656/188). No mesmo sentido: RSTJ 28/312 – CPC e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão – 35ª ed. Pg. 226 – nota 126: 1ª.

O rigorismo da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei.

Por derradeiro, por tudo que foi exposto, novamente requer o cancelamento do auto de infração em voga, e a lavratura de um novo com os termos legais apresentados, bem como o devido parcelamento para que seja possível sua quitação junto ao órgão competente.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.
Januária/MG, 14 de Abril de 2014.

Atenciosamente,


Breno Augusto Ferreira
Advogado - OAB.MG. 75305